

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**  
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados a beneficiários de planos de saúde em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde, durante o estado de calamidade pública relacionado à pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as operadoras de planos de saúde que tiverem dívidas a ressarcir com o Fundo Nacional de Saúde em razão do disposto no art. 32, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, poderão efetuar a compensação das referidas dívidas, em montante e na forma definida em regulamento, por meio da oferta de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) de sua rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos usuários do SUS.

§ 1º Os valores correspondentes aos leitos de UTI custeados pelas operadoras de planos de saúde que optarem pela alternativa a que se refere o “*caput*” serão compensados no pagamento das dívidas destas operadoras com o Fundo Nacional de Saúde com um bônus de 20%.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo, em ato próprio, definir os critérios e selecionar os Estados e Municípios que serão beneficiados com a medida de que trata este artigo, levando-se em conta preliminarmente os



indicadores de incidência da COVID-19, a população atendida e a capacidade de atendimento pelos hospitais públicos e pelos conveniados e contratados pelo Sistema Único de Saúde, para definir o número de leitos em unidade de terapia intensiva (UTI) que poderão ser ofertados pela rede própria, credenciada, contratada ou referenciada das operadoras dos planos de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os ressarcimentos ao SUS pelos planos de saúde ocorrem quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público de saúde, observando-se os limites dos contratos celebrados.

Essa sistemática visa a impedir o subsídio, ainda que indireto, das atividades lucrativas das operadoras dos planos de saúde com recursos públicos.

De acordo com o Boletim Informativo de 2020 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)<sup>1</sup>, as operadoras dos planos de saúde devem cerca de 1,5 bilhão de reais a título de ressarcimento aos cofres públicos. Esses valores foram apurados após a conclusão de longos processos administrativos conduzidos pela ANS, e não estão mais sujeitos à contestação. No entanto, parte deles já está até inscrito em dívida ativa da União, uma vez que muitas operadoras se negam a quitar os seus débitos.

Para recuperar esses valores celeremente e injetá-los nos serviços públicos de saúde, de forma a beneficiar os usuários do SUS, estamos apresentando este Projeto de Lei. O objetivo é garantir que as operadoras dos planos de saúde possam pagar a dívida que têm com o Erário por meio da oferta de leitos de UTI. Poderão ser ofertados não apenas leitos da rede própria, pelas operadoras que os tiverem, mas também da rede conveniada, contratada e referenciada. Sobre os valores compensados, sugerimos um

<sup>1</sup> [http://www.ans.gov.br/images/Boletim\\_ressarcimento\\_SUS\\_-\\_9a\\_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.ans.gov.br/images/Boletim_ressarcimento_SUS_-_9a_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf)



bônus de 20%, que poderá ser considerado como um estímulo à participação delas na iniciativa.

Neste momento em que os serviços públicos de saúde de diversos Estados e Municípios estão em vias de entrar em colapso, a presente medida pode salvar vidas.

Caso a proposta seja aprovada, não apenas haverá a diminuição da inadimplência das operadoras, com um estímulo para elas na forma do bônus referido acima, como também será garantido o aumento da oferta de leitos aos cidadãos enquanto perdurar a pandemia.

Certos da importância desta proposta, solicitamos aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

2020-5944

